



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600239-29.2024.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (MDB, PSB E PP)

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

RECORRIDA: ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, CRISTOVAO LOPES DIAS

Advogados do(a) RECORRIDA: MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A, PHILLIPE CABRAL BERTIN - DF51784, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PHILLIPE CABRAL BERTIN - DF51784, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A, MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981-A, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A

EMENTA

Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência De Indicação Da Url. Não Atendimento Do Que Disposto No Art. 17, III, Da Res. TSE nº 23.608/2019. Manutenção Da Sentença De 1º Grau. Desprovisionamento Do Apelo.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação na inicial da URL referente à postagem apontada como irregular obsta a procedência da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), é requisito da petição inicial da representação por propaganda irregular

4. A ausência de sua indicação obsta o acolhimento da pretensão autoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido para manter a improcedente a demanda.

Tese de julgamento: “Ausente a indicação na inicial do endereço eletrônico da postagem (URL), caso não sanado o vício em tempo hábil, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ou julgados improcedentes os pedidos”.

Dispositivos relevantes citados: art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

***Jurisprudência relevante citada:* TRE-AL, RE 060025206 PAULO JACINTO - AL, Rel. Des. Maurício César Brêda Filho, Plenário, j. 23/03/2021; TRE-PI, RE 060002914, Rel. Des. Teófilo Rodrigues Ferreira, Plenário, j. 10/02/2021.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MAORITÁRIA JUNTOS SOMOS MAIS FORTES em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, por meio da qual foi julgada improcedente a Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea ajuizada contra ERALDO JOAQUIM CORDEIRO e CRISTÓVÃO LOPES DIAS.

Consta da sentença que o julgamento pela improcedência se deveu em face do entendimento pela inexistência de pedido explícito de voto e devida à circunstância de não ter a petição inicial sido devidamente instruída com a indicação das URL, URI ou URN.

Em suas razões, alegam os recorrentes que *“os Representados promovem verdadeiro pedido devoto antecipado, do ponto de vista “positivo”, já que passa uma mensagem que o município não vem indo bem, pois precisa melhorar, quando agrupa a postagem a uma frase com o tema: “VAMOS JUNTOS POR UMA DELMIRO MELHOR” e no fundo uma fotografia com o rosto do presidente LULA”*.

Houve a apresentação de contrarrazões, conforme id. 10174910.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido da extinção do feito, sem resolução de mérito ou, caso ultrapassada a questão, pelo provimento do Recurso Eleitoral.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Analisados os autos, entretanto, constata-se que o recurso não merece provimento, conforme se passa a expor.

A Resolução TSE 23.608/2019 prevê, em seu art. 17, que a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem,



no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

A identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), é, como se percebe, requisito da petição inicial da representação por propaganda irregular.

No presente caso, os recorrentes, de fato, deixaram de observar tal requisito da petição inicial, afinal a fizeram instruir apenas com *prints* da postagem apontada como irregular.

A petição inicial não descreve e nem identifica o endereço da postagem, bem como não fornece o *link* pertinente e nem utiliza ferramentas para a preservação da prova digital.

Registre-se que o fato de a postagem ter sido feita por meio dos *stories* do *Instagram* não isenta a parte representante do ônus em questão, afinal: a) o citado art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 não excepciona a sua aplicabilidade em tal hipótese; e b) as postagens feitas em tal contexto (*stories*) também possuem endereço eletrônico específico e podem ser preservadas, como provas digitais, por meio do uso de ferramentas específicas atualmente disponíveis.

Não por outro motivo, foi que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido de que *“ainda que se trate de postagem feita por meio de story no Instagram, no entender do Ministério Público Eleitoral não é possível superar o não atendimento a requisito formal expressamente previsto para o ajuizamento de ações desse jaez”*.

Por fim, cumpre frisar que o entendimento aqui exposto se encontra amparado pela jurisprudência pátria, bem representada pelos seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL FACEBOOK. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE DE SER SANCIONADO COM PENA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO URL, URI OU URN. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO INEQUÍVOCA DAS POSTAGENS QUESTIONADAS. DESCUMPRIMENTO DO § 4º, DO ART. 38, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA RECORRIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-AL - Acórdão: 060025206 PAULO JACINTO - AL, Relator: Des. Maurício César Brêda Filho, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: 26/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. RES. TSE Nº 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL DAS POSTAGENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. - O art. 17, III, da Res. TSE nº 23.608/19 é claro ao definir a obrigatoriedade de identificação dos endereços de postagens nos casos de manifestação via internet, estabelecendo, ainda, a obrigação de indicar prova de que a parte representada é responsável pela publicação -



Deve-se trazer aos autos o endereço das postagens, por qualquer meio de prova, exatamente para que se tenha ciência inequívoca da veiculação do conteúdo no momento do acesso e para que se possa, eventualmente, diligenciar acerca do responsável pela divulgação, daí a imposição de fazer constar a URL, URI ou URN - Recurso desprovido. (TRE-PI - RE: 060002914 LUIS CORREIA - PI, Relator: TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, Data de Julgamento: 10/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2021)

Os fundamentos normativos e jurisprudenciais expostos conduzem à necessária manutenção da sentença proferida na origem.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

